

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.643/2012

Autoriza as instituições educacionais que especifique a credenciarem e celebrarem termo de aplicação de recursos com organizações gestoras de fundos patrimoniais, cria o Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Seção I Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a celebração de termos de aplicação de recursos com organizações gestoras de fundos patrimoniais relacionados às instituições públicas de ensino superior, aos institutos federais de educação, às instituições de ensino superior comunitárias e às instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas, bem como cria o Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros, autorizando a criação de fundo privado vinculado ao seu fomento.

Art. 2º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação, as instituições de ensino superior comunitárias, bem como as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar termos de parceria, nos termos desta Lei, com organizações de direito privado gestoras de fundos patrimoniais constituídos para arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo 1º. Incluem-se entre os institutos federais de educação o Colégio Pedro II, o Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Educação de Surdos.

Parágrafo 2º Serão consideradas para os fins dessa lei apenas as instituições de educação comunitária reconhecidas pelo Ministério da Educação e que atuem há mais de 30 anos na área de educação superior.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para fomento das

atividades e objetivos institucionais das apoiadas, vedada a aplicação de recursos para pagamento de despesas correntes de custeio.

§ 1º. É permitida a destinação para despesas de custeio em obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado – contábil, administrativa e financeiramente – do patrimônio das instituições a que se vincula, para todos os fins.

§ 3º Eventuais obrigações assumidas pelo fundo não são de responsabilidade, direta ou indireta, da instituição por ele apoiada.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I – instituição apoiada: instituição, dentre as enumeradas no **caput** do art. 1º, destinatária dos recursos provenientes da organização gestora de fundos patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial: entidade sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ~~ou fundação~~, para atuar exclusivamente na captação e gestão de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e na destinação à instituição apoiada prevista em estatuto;

III – fundo patrimonial: segregação patrimonial formada pelo aporte inicial e pelos recursos oriundos das doações, que tem por intuito constituir fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada, a partir da preservação do principal e aplicação dos rendimentos;

IV – principal: somatória da dotação inicial e das doações supervenientes à sua criação; e

V – rendimentos: o resultado auferido pela política de investimentos do principal.

Seção II

Da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º A organização gestora de fundo patrimonial será constituída na forma de associação e seu ato constitutivo disporá sobre:

I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II - sede;

III - qualificação da instituição apoiada;

IV - finalidades a que se destina o fundo patrimonial, considerando o escopo de atuação da instituição apoiada;

V - regras de composição, funcionamento e competências, bem como a forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, sem prejuízo da previsão de outros órgãos;

VI - forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial;

VII - obrigação de manutenção dos recursos do fundo patrimonial sob custódia de instituição financeira autorizada pelo Banco Central para operar no país.

VIII - prestações de contas, observadas as regras do art. 5º;

IX - vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

X - regras de extinção do fundo patrimonial; e

XI – submissão à forma do Capítulo V, às recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como às regras do processo de encerramento do Termo de Parceria, inclusive quanto à obrigação de transferência dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º Deverão ser levados a registro a ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada, o estatuto e os instrumentos que formalizaram as transferências para aporte inicial.

§ 2º Após o registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, os administradores deverão providenciar, nos trinta dias subsequentes, a publicação da certidão de registro no Diário Oficial da União e em jornal com circulação no local de sua sede, que deverá ser reproduzida no sítio eletrônico da instituição apoiada e arquivada no competente registro civil de pessoa jurídica.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimoniais deverá:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores;

II – possuir escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgar, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, relatórios de execução dos termos de aplicação de recursos, indicando os valores despendidos, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual; e

IV – apresentar ao Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos, ou de instituição contratada para este fim, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial.

Art. 7º As demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a vinte milhões de reais deverão

ser submetidas a auditoria independente, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Seção III Dos órgãos deliberativos

Art. 8º O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, cinco membros, garantido assento ao dirigente máximo da instituição apoiada, com direito de voto.

§ 1º Ao Conselho de Administração cabe aprovar e dar publicidade:

I – às políticas de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial;

II – às demonstrações financeiras e à prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º Nas reuniões deliberativas do Conselho de Administração, poderão comparecer convidados e outros representantes da instituição apoiada, sem direito a voto.

Art. 9º O Comitê de Investimentos será composto por três membros, dentre pessoas comprovadamente idôneas e com formação, notório conhecimento, preferencialmente nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade e com experiência nos mercados financeiros ou de capitais, indicados pelo Conselho de Administração.

§ 1º Ao Comitê de Investimentos cabe atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º Alternativamente à instituição de Comitê de Investimentos, facultase a contratação, pelo Conselho de Administração, de organização com conhecimentos e experiência afins para exercer as competências desse Comitê.

Art. 10. Ao Conselho Fiscal cabe fiscalizar a atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 11. É vedado o pagamento de remuneração ou de qualquer ressarcimento como contrapartida à participação no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal.

Seção IV Dos recursos

Art. 12. Constituem recursos do fundo patrimonial os aportes iniciais, as doações financeiras e de bens móveis e imóveis, inclusive rendimentos subsequentes, cuja utilização observará os instrumentos respectivos, especialmente em relação a eventuais cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 1º As doações de qualquer natureza destinadas aos fundos patrimoniais serão de natureza perpétua e irrevogáveis, sendo vedadas quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial aos doadores ou aos seus familiares até o terceiro grau.

§ 2º É vedada a transferência da titularidade de recursos da Administração Pública direta, autárquica, fundacional, e de empresa estatal dependente, incluídas as instituições apoiadas, para os fundos patrimoniais.

§ 3º No caso de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá utilizá-los em suas próprias atividades, locá-los, aliená-los para a sua conversão em pecúnia a fim de facilitar os investimentos ou, se houver utilidade à instituição apoiada, transferir-lhe a propriedade.

§ 4º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade, desde que haja parecer favorável do Conselho de Investimento e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 5º No caso de doação de bens não pecuniários a termo resolutivo, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, caso em que o termo e a condição se sub-rogará no preço obtido.

§ 6º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação em determinado programa, projeto ou atividade, bem como em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 7º Com exceção de encargos previstos no parágrafo anterior, será permitida a utilização do valor principal de recursos provenientes de doações, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável do conselho de administração do fundo, respeitado o limite de vinte cento do valor total doado.

§ 8º Os recursos constituídos pelas doações aos fundos patrimoniais não devem substituir as dotações orçamentárias regulares das instituições apoiadas.

§ 9º A organização gestora de fundo patrimonial apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento dos tributos dela decorrentes ou se o ônus tiver sido comprovadamente suportado pelo doador.

Seção V Do termo de aplicação de recursos

Art. 13. A aplicação dos recursos do principal do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho

Monetário Nacional (CMN) para seu caso particular, ou na sua ausência, ao estabelecido para o caso das entidades de previdência complementar.

Art. 14. A utilização dos recursos do fundo patrimonial em programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada será precedida da celebração de termo de aplicação de recursos entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial.

§ 1º Para cada programa, projeto ou atividade será celebrado termo de aplicação de recursos, que indicará o objeto do ajuste, o cronograma de desembolso, a forma como será apresentada a prestação de contas, bem como as responsabilidades da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial será responsável pela celebração de contratos e assumirá responsabilidades decorrentes dos investimentos que fizer na instituição apoiada, conforme acordado em termos de aplicação de recursos, não recaindo sobre esta última qualquer responsabilidade de natureza civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária.

§ 3º O termo de aplicação de recurso terá prazo determinado e poderá prever a celebração de instrumento com fundação de apoio a fim de operacionalizar a aplicação dos recursos em benefício da instituição apoiada, inclusive para contratação de fornecedores e prestadores de serviço para projetos específicos acordados.

Art. 15. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão de investimentos, inclusive gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditoria, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para remuneração de qualquer agente público que tenha vínculo com a instituição apoiada ou que integre o Conselho de Administração, o Comitê de Investimentos e o Conselho Fiscal, inclusive seus presidentes.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da instituição apoiada.

Seção VI **Do termo de parceria**

Art. 16. As instituições previstas no art. 1º deverão firmar Termo de Parceria com as organizações gestoras de fundos patrimonial para a celebração de termos de aplicação de recursos, verificando o cumprimento dos requisitos de constituição dispostos nesta Lei.

§ 1º O Termo de Parceria mencionado no **caput** estabelece a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo

patrimonial, para o fomento e a execução das atividades de interesse público conforme o disposto nesta Lei.

§ 2º Cada instituição apoiada poderá firmar Termo de Parceria com uma única organização gestora de fundo patrimonial.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o Termo de Parceria e suas cláusulas essenciais, não se aplicando os termos da Lei 13.019, de 2014.

Art. 17. O Termo de Parceria, assinado pelos representantes da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial, terá prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Termo de Parceria deverá prever:

I - a qualificação das partes;

II - a celebração de termo de aplicação de recursos entre as partes, como condição para aplicação dos recursos do fundo patrimonial em programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III - as obrigações da organização gestora de fundo patrimonial, entre outras:

a) arrecadar, gerir e destinar recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas exclusivamente em benefício da instituição apoiada;

b) a obrigação de fazer consistente na adoção de providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, nos termos da Seção VI;

c) a obrigação de fazer consistente na transferência de seu patrimônio integral, em caso de encerramento do termo de parceria, à organização gestora de fundo patrimonial indicada pela instituição apoiada ou a esta, nos termos da Seção VI;

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, entre outros, o de usar o nome da instituição apoiada nas ações voltadas à arrecadação de doações.

Seção VII

Da suspensão e liquidação da organização gestora

Art. 18. A instituição apoiada poderá expedir recomendações à organização gestora de fundo patrimonial, caso verifique irregularidades ou descumprimento do termo de aplicação de recursos celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas deverão estipular prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pela organização gestora de fundo patrimonial.

Art. 19. A seu critério e ouvida a organização gestora de fundo patrimonial, poderá a instituição apoiada determinar:

I – a suspensão temporária do termo de parceria até a cessação das causas que motivaram a suspensão ou por até dois anos, tendo como efeito a impossibilidade de celebração de novos termos de aplicação de recursos;

II – a instauração do processo de encerramento do termo de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial.

§ 1º O ato instaurador do processo de encerramento do termo de parceria explicitará os fundamentos que motivaram a abertura do processo, facultada a suspensão temporária do termo de parceria até o encerramento do processo.

§ 2º À organização gestora de fundo patrimonial será assegurado o direito de defesa no processo de encerramento do termo de parceria, inclusive para apresentação de provas, em prazo de 30 dias, prorrogável por igual período por decisão da instituição apoiada.

§ 3º O encerramento do Termo de Parceria entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever desta de transferir os recursos do fundo patrimonial:

I - para outra organização gestora de fundo patrimonial, desde que credenciada pela instituição apoiada em até dois anos; ou

II – para a instituição apoiada, caso esta não credencie nova organização gestora de fundo patrimonial no prazo previsto no inciso I.

Art. 20. Em caso de dissolução e liquidação da organização gestora de fundo patrimonial, fica a instituição apoiada autorizada a firmar Termo de Parceria com outra organização gestora de fundo patrimonial.

§ 1º o patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será transferido:

I – para a organização gestora de doações que já tenha celebrado termo de parceria com a mesma instituição apoiada; ou

II – para instituição apoiada, caso esta não credencie nova organização gestora de doações no prazo previsto no inciso I.

§ 1º As regras sobre extinção previstas no ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial devem abranger:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e demais despesas decorrentes do respectivo processo de extinção; e

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração.

§ 2º A deliberação do Conselho de Administração sobre a extinção deve ser tornada pública e será acompanhada de fundamentação sobre a impossibilidade de o fundo patrimonial cumprir a finalidade para o qual foi criado.

Art. 21. A instituição financeira e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento do disposto na alínea

“a” do inciso I do art. 18, que trata do bloqueio dos recursos do fundo patrimonial, e do disposto no § 3º do art. 18 e no § 1º do art. 19, que tratam da transferência obrigatória.

Seção VIII Dos benefícios fiscais

Art. 22 A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções dispostas nos arts. 15 e 16 desta Lei; e

II - às pessoas físicas o uso das deduções dispostas nos arts. 16 e 17, observada a limitação percentual de que trata o art. 18, todos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à doação condicionada à restituição do principal ao doador, ainda que parcialmente.

Art. 23 . O Poder Público facultará, às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o uso das deduções dispostas nos arts. 24 e 25 e, às pessoas físicas, o uso das deduções dispostas nos arts. 26 e 27, observada a limitação de que trata o art. 19, a partir do ano-calendário em que os arts. 24 a 28 iniciam os seus efeitos, caso as doações sejam efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei.

Art. 24 . O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º

II - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III;

.....” (NR)

Art. 25 . O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura, a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c)” (NR)

Art. 26 . O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 27 . O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 12.

X – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR).

Art. 28 . O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento

do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 29 . O art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, fundos patrimoniais vinculados, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR)

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE EXCELÊNCIA DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS DE PESQUISA BRASILEIROS

Seção I

Diretrizes do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros

Art. 30. Fica criado o Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros.

§ 1º O Programa de Excelência das Universidades e dos Institutos de Pesquisa Brasileiros tem como objetivo principal qualificar universidades e institutos de pesquisa para que alcancem maior visibilidade internacional e exerçam com maior protagonismo a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, em consonância com as necessidades e aspirações da sociedade, e será operacionalizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Os eixos principais de execução do Programa são:

I – promover a internacionalização da formação de recursos humanos de alto nível no âmbito de projetos institucionais, para atender as demandas de pesquisa e desenvolvimento do país;

II – apoiar centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em universidades e instituições de ensino e pesquisa que atendam as demandas das cadeias produtivas, criando produtos e soluções que aumentem a competitividade da economia nacional e maximizem os investimentos em pesquisa e desenvolvimento - P&D;

III – apoiar centros ou grupos de excelência em pesquisa básica ou aplicada capazes de projetar universidades brasileiras como instituições de excelência mundial, de modo a criar as condições e o ambiente necessários para fomentar a inovação e P&D no país.

Art. 31. As universidades e institutos de ensino e de pesquisa e desenvolvimento poderão aderir ao Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros por meio da apresentação de projetos de forma individual ou em grupo, quando atuantes numa mesma cidade ou microrregião.

§ 1º Os projetos serão selecionados mediante chamadas públicas ou adesão a programas abertos definidos pelo Fundo que considerarão os seguintes requisitos:

I – excepcional qualidade das propostas segundo padrões internacionais adotados pelos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) nos seus programas de excelência ou similares;

II – aderência e pertinência temática entre estratégias de pesquisa e os resultados esperados, tanto em termos de avanço da ciência e da inovação, como da possibilidade de produção do prospectivo resultado;

III – abertura à avaliação sistemática dos resultados.

§ 2º As chamadas públicas indicarão as áreas temáticas de interesse estratégico nacional e outras diretrizes que devem orientar a apresentação dos projetos, e o recebimento de propostas de adesão estará condicionado a seu atendimento.

§ 3º Os projetos terão financiamento flexível de longo prazo com avaliações intermediárias e final baseadas no atingimento dos resultados propostos.

Seção II

Fomento do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros

Art. 32. Fica autorizada a criação de um fundo financeiro privado que tenha a finalidade exclusiva de fomentar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica por meio do financiamento do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos seus instituidores.

Parágrafo único. O estatuto do fundo deverá dispor sobre:

I – as regras de seu funcionamento;

II – os mecanismos de transparência e prestação de contas da gestão dos recursos;

III – as normas e valores de remuneração da instituição financeira gestora;

IV – a sua política de investimentos;

V – a instituição e o funcionamento do conselho fiscal;

VI – a duração do mandato dos conselheiros;

VII – A qualidade dos votos dos participantes e o voto de desempate, quando for o caso.

Art. 33. O patrimônio do fundo de que trata o art. 24 será constituído por:

- I – destinação de recursos privados;
- II – doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;
- III – resultados oriundos das aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV – recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;
- V – demais receitas patrimoniais e financeiras sempre que aprovadas Conselho Curador do fundo nos termos do Artigo 34.

Art. 34. A destinação de recursos privados ao fundo de que trata o art. 32 atribui eficácia liberatória quanto a obrigações contratuais ou legais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na exata proporção do seu importe, no valor das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do fundo deverão ser aplicados em projetos dirigidos a inovação tecnológica, podendo o conselho deliberar sobre um índice superior, com clara definição de objetivos.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão firmar termo de compromisso em que se obrigam a destinar recursos na forma do caput por um período não inferior a 5 (cinco) anos, mediante o qual poderá solicitar a emissão de certidão de quitação das obrigações de que trata o caput.

§ 3º A certidão de que trata o § 1º será emitida após cada aporte de recursos na forma do caput.

§ 4º A instituição financeira depositária do fundo previsto no art. 32 será competente para emitir a certidão de quitação, verificado o cumprimento das obrigações decorrentes desta norma.

§ 5º Ao final de cada ano fiscal, os recursos devidos e não investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas devem ser depositados no fundo de que trata o art. 32.

Art. 35 O fundo de que trata o art. 32 poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a sua disponibilidade financeira.

Art. 36 O fundo de que trata o art. 32 não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 37 O fundo de que trata o art. 32 será administrado por um Conselho Curador e representado judicial e extrajudicialmente pelo presidente deste conselho.

Art. 38 O fundo de que trata o art. 32 será regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador, composto por 15 (quinze) representantes indicados pelas seguintes entidades:

I – 1 (um) membro indicado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

II – 1 (um) membro indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

III – 5 (cinco) membros indicados pela Confederação Nacional da Indústria – CNI;

IV – 1 (um) membro indicado pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA;

V - 1 (um) membro indicado pela Confederação Nacional dos Serviços - CNS

VI – 1 (um) membro indicado pela Academia Brasileira de Ciências – ABC;

VII - 1 (um) membro indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);

VIII- 1 (um) membro indicado pela Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM).

IX – 1 (um) membro indicado pela Sociedade Brasileira de Progresso da Ciência (SBPC);

X – 1 (um) membro indicado pela Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC);

XI – 1 (um) membro indicado pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

§1º A presidência do Conselho Curador do fundo de que trata o art.32 será exercida por um dos representantes indicados para o Conselho Curador.

I. O presidente do Conselho Curador será eleito em Assembleia especificamente convocada para este fim, com quórum qualificado de 2/3, em primeiro escrutínio, ou de maioria simples dos membros do referido conselho, a partir do segundo escrutínio

II. Apenas poderão candidatar-se à presidência do Conselho representantes das entidades privadas.

§ 2º O Conselho Curador instituirá uma Secretaria Executiva e definirá sua composição, suas funções e seu modo de operação.

§ 3º O mandato da primeira composição do Conselho Curador será de três anos, devendo o estatuto definir a duração dos mandatos seguintes.

§ 4º O Conselho Curador será responsável pela aprovação do estatuto do fundo de que trata o art. 32 e suas eventuais alterações.

§ 3º A primeira composição da Secretaria Executiva será indicada pela CAPES, com mandato de três anos.

Art. 39 A CAPES, o CNPq e a FINEP poderão firmar acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres diretamente com o fundo de que trata o art. 32 para a execução do Programa de Excelência das Universidades e Institutos de Pesquisa Brasileiros, para o qual serão integralmente destinados os recursos desse fundo.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 24 a 28;

II – nessa data, em relação aos demais dispositivos dela constantes.